



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba
PODER JUDICIÁRIO

Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Falência, registrada sob nº 37.196, em que é Requerente **FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 92.664.028/0001-41, com sede na rua Voluntários da Pátria, nº 3223, em Porto Alegre-RS, e Requerida **SERTEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.793.711/0001-41, com sede na rua João Negrão, nº 1781, Bairro Rebouças, nesta Capital.

A Requerente propôs a presente com finalidade de ver declarada, por sentença, a falência da Requerida, por impontualidade. Para isso, alega ser credora da Requerida na importância de R\$ 2.640,52 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), representada por triplicatas vencidas, não pagas e devidamente protestadas. Juntou documentos (fls. 4-34).

A Requerida citada, na pessoa Aristides Machado (fl. 38-verso), não apresentou defesa ou efetuou o depósito elisivo (fl. 39).

Preparadas as custas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba
PODER JUDICIÁRIO

Tratam os autos Ação de Falência proposta por Fer-
ramentas Gerais Comércio e Importação S/A em face de Sertel Assistência
Técnica Ltda.

O que fundamenta a pretensão do Requerente é a im-
pontualidade da Requerida, que não a negou, nem efetuou depósito elisivo.

Não é requisito da Falência o estado de insolvência
da Requerida, mas apenas se exige a impontualidade, a teor de texto expresso
do artigo 1º da Lei de Falências:

*Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem
relevante razão de direito, não paga no vencimento
obrigação líquida, constante de título, que legitime
a ação executiva.*

Ademais, mesmo que se entenda que a insolvência é
elemento sem o qual não se justifica a decretação da falência, a falta de depósi-
to elisivo é fato suficiente para, no processo, se presumir tal circunstância.

Os documentos comprovam a impontualidade da Re-
querida, que sequer apresentou defesa e, com isso, inclusive, tornou incontro-
verso o conteúdo dos documentos.

Portanto, estão preenchidos os requisitos do artigo 9º
da Lei de Falências, de maneira que é imperativa a prolação da sentença, con-
forme o disposto no artigo 14 da mesma Lei (Decreto-Lei 7.661/45).

Conforme mencionado anteriormente, provou-se por
documento a impontualidade da Requerida e esta não apresentou defesa, não



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba
PODER JUDICIÁRIO

efetuiu depósito elisivo, nem apresentou justificativa para sua inércia, de forma que é de considerá-la falida, nos termos do disposto no artigo 1º do citado diploma legal (Decreto-Lei 7.661/45).

Ante do exposto, declaro aberta, hoje, às 17 horas, a falência de SERTEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.793.711/0001-41, com sede na rua João Negrão, nº 1781, Bairro Rebouças, nesta Capital, da qual são sócios Aristides Machado e Antonio Carlos Stocco, com função de gerência pelas duas.

Declaro como termo legal o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto e marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos dos créditos.

Para fins de nomeação do Síndico, determino a intimação da Falida para, no prazo de 02 horas, na forma prevista no artigo 60 da Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) apresentar relação de credores.

Observo que da relação deverão constar os nomes e endereços dos credores, indicando os valores dos respectivos créditos.

Caso não seja apresentada, no prazo, a relação de credores, desde logo fica o Dr. Very Ceccatto nomeado para o exercício da Sindicatura.

Diligencie o Cartório:

- a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça,

4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas - Autos nº 37.196 - p. 3

45
76.793.711/0001-41



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba
PODER JUDICIÁRIO

com ciência do Doutor Promotor de Justiça (Curador);

- c) pela arrecadação urgente, com a presença do Doutor Curador;

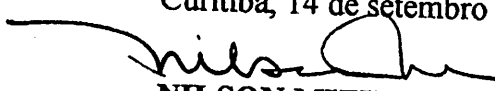
- d) pela tomada de declarações do falido, por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, para o que deve designar-se data em 24 horas e providenciar-se a intimação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2001.


NILSON MIZUTA
Juiz de Direito

Certifico que recebi estes autos hoje
..... horas.

Curitiba, 17 de 09 de 2001

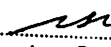

Regina Estela Pereira Piasecki
Escritor

PUBLICAÇÃO

FAÇO PÚBLICA EM CARTÓRIO A RESPEITAVEL

SENTENÇA DE FLS. 43246

Curitiba, 17 de 09 de 2001

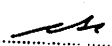

Regina Estela Pereira Piasecki - Escrivã

CERTIFICO QUE REGISTREI A RESPEITAVEL

SENTENÇA DE FLS. 43246 NO LIVRO PRO

PRIO N.º 209 AS FLS. 236 SOB N.º 1539/2001

Curitiba, 17 de 09 de 2001


Regina Estela Pereira Piasecki - Escrivã

4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas - Autos nº 37.196 - p. 4